

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 545, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *declara nulas as obrigações do sócio de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada inscritas na Dívida Ativa da União com fundamento no revogado art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, em desacordo com o Código Tributário Nacional.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º declara que são nulas as obrigações decorrentes do dispositivo de lei mencionado e o art. 2º estabelece que a proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme muito bem exposto na justificação do PLS em análise, o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o dispositivo inconstitucional. Permanecem, todavia, inúmeras inscrições em

Divida Ativa da União efetuadas antes da revogação do mencionado dispositivo.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Após apreciação por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Com relação à juridicidade, o primeiro aspecto que deve ser verificado com relação a esta proposição diz respeito à espécie normativa a ser utilizada que, no caso, é um projeto de lei ordinária.

O objeto da proposição é declarar nulos os atos praticados com fundamento em um dispositivo de lei federal que foi declarado inconstitucional pelo STF em sede de recurso extraordinário. Como é sabido, no nosso sistema judicial, as decisões proferidas em recurso extraordinário não são estendidas automaticamente para as pessoas que não foram parte no processo em questão. Assim, formalmente, o dispositivo declarado inconstitucional continua efetivo, até que seja declarado inconstitucional em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja suspensa sua aplicação pelo Senado Federal ou seja revogado.

No caso, houve expressa revogação do dispositivo declarado inconstitucional. Contudo, essa revogação apenas produziu efeitos para o futuro: embora o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, não mais exista no mundo

jurídico, os atos anteriormente praticados com fundamento nesse dispositivo continuam válidos. A revogação de dispositivo de lei por lei superveniente não produz efeitos *ex tunc*.

Desse modo, está correto o entendimento da ilustre Senadora no sentido de que há necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados até a data de revogação do dispositivo declarado inconstitucional.

É verdade que, nos termos do art. 52, X, da CF, compete a esta Casa suspender a execução, *no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, para que a decisão da Suprema Corte passe a ter efeito *erga omnes*, isto é, também em relação a terceiros.

O art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que a esta Comissão compete *propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X).

Depreende-se, da leitura desses dispositivos constitucional e regimental, que a Resolução do Senado Federal não anula ou revoga a lei declarada inconstitucional pelo STF, mas apenas suspende sua execução. O ato do Senado tem efeito no plano da eficácia da lei e não nos planos da existência ou validade. Desse modo, os efeitos da Resolução são *ex nunc* (prospectivos), ou seja, não retroagem.

Contudo, como vimos acima, não há necessidade de suspender a execução do dispositivo inconstitucional, simplesmente porque ele não mais existe. O problema não se refere aos atos futuros (prospectivos) do dispositivo, mas sim quanto aos atos passados.

Portanto, a edição de resolução pelo Senado Federal com base do art. 52, X, da CF, não teria efeito algum. Está correta, portanto, a escolha de um projeto de lei ordinária.

Concluimos, assim, que no tocante à juridicidade a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela

vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição. Realmente, como regra geral, os sócios não devem responder com seus bens pessoais pelos débitos da pessoa jurídica constituída na forma de uma sociedade limitada. A essência desse tipo societário é, justamente, a responsabilidade limitada dos sócios. O art. 13 subverteu essa lógica, ao estabelecer, como regra geral, a responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica perante a seguridade social.

O STF declarou que essa responsabilidade não é constitucional. E a Lei nº 11.941, de 2009, foi mais além, ao revogar o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, de modo que o dispositivo deixou de produzir efeitos.

É justo, portanto, declarar nulos os atos praticados antes da revogação, de modo que toda a sociedade possa se beneficiar do entendimento do STF.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 545, de 2011, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador CLÉSIO ANDRADE, Relator